Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6058/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118907/2012
PROTOCOLO	:	1356411
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL – 114/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	J.F. RIBEIRO NETO-ME E WALFRIDO A. ARAÚJO FERREIRA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE E REALIZAR PLANTÕES NO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 264.000,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 114/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 114/2012, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, adjudicados às empresas J.F. Ribeiro Neto-ME e Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento em unidades de assistência de saúde e realizar plantões no hospital Municipal Francisco Sales do Município.

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-1379/2013 – peça 20), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 22, por meio do ofício 1141/2013 - para apresentar a identificação do processo administrativo, cópia da publicação do resultado da licitação.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 8117/2013 (peça 28), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 1141/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 7849/2013 (peça 29), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que processo licitatório – pregão presencial 114/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 114/2012, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP